



ACORDAO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0014626-67.2013.814.0401.

APELANTE: DANIEL JORGE DA COSTA ALVES.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO – ART. 157, §2º, II do CPB – DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONFISSÃO – FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ – IMPROVIMENTO DO APELO.

1 - DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONFISSÃO – FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL – Impossibilidade em virtude da súmula 231 do STJ: A incidência da circunstancia atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula de acordo com interpretação do STF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 05 de maio de 2016.

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0014626-67.2013.814.0401.

APELANTE: DANIEL JORGE DA COSTA ALVES.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

DANIEL JORGE DA COSTA ALVES, interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca da Capital, que o condenou a pena de 01 (ano) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, por infração ao art. 157, caput c/c art. 14, II do CPB.

Narra a denúncia que no dia 23.06.2013, por volta das 24h30min, na confluência da Av. Duque de Caxias com Trav. Timbó, o réu, agindo sozinho, incidiu na tentativa de crime de roubo majorado contra o casal VICTOR JAVIER FURTADO VENTURA E LAIS VIANA DIAS.

Consta da denúncia que o apelante, munido de uma arma de fogo, tipo revolver, utilizou esse instrumento para exercer de grave ameaça contra o casal, exigindo o celular de Laís e a carteira porta-cédulas de Victor. Ocorre que o último reagiu, segurando com firmeza a sua carteira, momento em que o réu deferiu-lhe um empurrão, o que fez a vítima cair e lesionar fisicamente o joelho, ocasião em que o apelante fugiu do local, sem levar nada das vítimas. Informa ainda, que com a ajuda da polícia militar, o réu foi localizado e



reconhecido pela vítima. Em sede policial, o apelante confessou o delito, alegando que após travar desforço físico com a vítima VICTOR JAVIER, resolveu fugir. Afirmou ainda, que a arma utilizada era de brinquedo.

Diante dos fatos narrados o Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelante como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I c/c art.14, II do CP.

Instruído e tramitado o processo, foi proferida sentença condenatória, às fls.96/98-versos.

Inconformados com a decisão condenatória o réu interpôs recurso de apelação, às fls. 107/110, alegando sem síntese, a possibilidade de fixação da pena base aquém do mínimo legal, considerando que a súmula 231 do STJ está em desacordo com Constituição Federal e com a necessidade de individualização da pena. Assim, pleiteia a aplicação da atenuante de confissão.

Em contrarrazões o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso e manutenção integral da sentença a quo.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o relatório, que submeto à revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0014626-67.2013.814.0401.

APELANTE: DANIEL JORGE DA COSTA ALVES.

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Em apelação criminal o recorrente pleiteia a diminuição da pena, além do mínimo legal, em razão da confissão, mesmo já sendo a pena base fixada no mínimo legal. Alega que a súmula 231 do STJ carece de adequado fundamento jurídico, sendo uma afronta aos princípios da individualização da pena e da legalidade estrita.

Analisando os autos, verifico que o Juízo a quo, observou de forma criteriosa os preceitos do art. 59 do CPB, considerando todas as circunstâncias favoráveis ao réu, assim arbitrou a pena base em 04 anos e mais 10 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, reconheceu a circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, 'd' do CPB, por ter o agente confessado o crime espontaneamente. Porém, deixou de valorar a atenuante, em virtude de já ter a pena-base sido fixada no mínimo legal, tudo em observância a Súmula 231 do STJ.

Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.



Entendimento jurisprudencial no mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. 1. As circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal, a teor da súmula 231 do STJ. (TJ-MG - APR: 10621100035339001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/03/2015)

PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. REDUÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena para abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Mesmo entendimento do STF, reconhecida a repercussão geral do tema. Apelação desprovida. (TJ-DF - APR: 20140910296476, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 121)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB (ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS). PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA ?D? DO CPB (CONFISSÃO). IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DO ORA APELANTE COMPROVADA NOS AUTOS. TODAVIA, A PENA BASE DO RECORRENTE FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, APÓS REVISÃO DA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. REDUÇÃO NÃO APLICADA EM VIRTUDE DA SÚMULA 231 DO STJ. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA AO APELANTE. POSSIBILIDADE. PENA APLICADA SEM MODERAÇÃO NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA, UMA VEZ QUE O JUÍZO DE PISO NÃO ANALISOU DE FORMA ESCORREITA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FATO ESTE QUE AUTORIZA O REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. TODAVIA, A PENA DEFINITIVA FOI ACRESCIDA DE 1/3 EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DAS MAJORANTES (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS). PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SEGUE OS MESMOS CRITÉRIOS DA APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECONHECIMENTO DAS MAJORANTES (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS), O QUE AUTORIZA O AUMENTO DA PENA DE MULTA EM 1/3, AFASTANDO A DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE INSERÇÃO DO RECORRENTE EM REGIME MAIS BENÉFICO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO EM CONSONÂNCIA COM A PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO APLICADA AO RECORRENTE. PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA ?B?, E §3º DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E MAIS 13 (TREZE) DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO E FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. (2016.00072936-84, 155.131, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-01-12,



Publicado em 2016-01-14)

A alegação de que a súmula 231 do STJ carece de fundamento jurídico e está ao desencontro da Constituição Federal, não deve prosperar, vez que o Maior interprete da Carta Magna, qual seja o Supremo Tribunal Federal, declara a constitucionalidade da mencionada súmula em suas decisões, assim vejamos:

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 597.270/RS assim ementado:

AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (RE 597.270-RG-QO/RS, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 04.6.2009).

STJ - HABEAS CORPUS HC 202792 SP 2011/0076742-1 (STJ). Data de publicação: 19/09/2013. Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, E ART. 155, § 4.º, IV, NA FORMA DO ART. 29, CAPUT, E ART. 69, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBO E FURTO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. (5) REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. (6) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). A dosimetria somente pode ser aferida em sede de habeas corpus quando há ilegalidade patente. Na espécie, não se vislumbra constrangimento ilegal, pois, ainda, que a presente ordem fosse concedida para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, não haveria como reduzir as penas-bases aquém do mínimo legal já estabelecido, diante do teor da Súmula n.º 231 desta Corte. Nesse contexto, verifica-se que a presente ação constitucional, no mencionado aspecto, não se reveste de indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir. 3. Em se tratando de roubo com a presença...

Assim, conforme se verifica, o STF, guardião dos direitos constitucionais, ratifica a súmula questionada, ao aplicá-la em suas decisões, em sendo



assim, segue indeferida a alegação do apelante, inclusive para fins de prequestionamento. Desta forma, não vislumbro qualquer razão para procedência do recurso, ressaltando-se que a pena foi diminuída em razão da tentativa, tornando-se definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão e 3 dias multas. Portanto, correta a sentença, e desnecessária qualquer alteração. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 05 de maio de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator